



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001196/2008-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.133 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES
Recorrente EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A RADIOBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa deixar de prestar ao órgão todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização

INFRAÇÃO - OCORRÊNCIA FÁTICA - PRINCÍPIO DA VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

Pelo princípio da veracidade, pode-se dizer que os atos administrativos foram editados de acordo com o mundo dos fatos, não sendo cabível alegação de inocorrência destes, por parte do administrado, sem qualquer comprovação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO PRAZO - PRECLUSÃO - NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no prazo legal. O contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado na impugnação apresentada de forma tempestiva

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Os conselheiros Walter Murilo Melo de Andrade e Jhonatas Ribeiro da Silva acompanharam a relatora pelas conclusões

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Walter Murilo Melo Andrade, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de a empresa ter deixado de prestar ao órgão todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso III e § 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729/2003) do Regulamento da Previdência Social.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 07/08), a autuada deixou de apresentar o seguinte:

- Escrita contábil do exercício de 2004 e folha de pagamento de todos os segurados em meio eletrônico no formato estabelecido no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD 1.0.0.2. aprovado pela IN/MPS/SRP nº12/2006

A multa foi agravada em razão da reincidência específica.

A autuada tomou ciência do lançamento em 17/11/2008 e apresentou defesa (fls. 15/16), onde alega que no atendimento à fiscalização entregou TODOS os documentos solicitados, inclusive em mídia eletrônica, como requisitado.

Considera um absurdo ter sido autuada, não obstante a presteza com que atendeu a auditoria fiscal e solicita o cancelamento do auto de infração.

Pelo Acórdão nº 03-32.325 (fls. 24/27), a 5ª Turma da DRJ/Brasília julgou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 32/35) onde repete a alegação de defesa e inova no argumento de que a intimação para exibição dos documentos relacionados não especifica, com detalhes, os formatos para a apresentação das mídias exigidas, demonstrando a postura correta da recorrente quanto ao atendimento do Sr. Auditor Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente alega a inocorrência de infração uma vez que teria entregue a documentação em meio digital conforme solicitado pela auditoria fiscal.

É oportuno lembrar que o lançamento é um ato administrativo e como tal está revestido dos atributos inerentes a este, dentre os quais destaco a presunção de veracidade.

A presunção de veracidade diz respeito à certeza de que os atos administrativos foram editados de acordo com o mundo dos fatos.

Tal presunção é relativa, ou seja, aceita prova em contrário.

Quanto à inversão do *onus probandi*, Hely Lopes Meirelles sustenta que cabe ao administrado provar que o ato é ilegítimo.¹

No mesmo sentido é a jurisprudência dos tribunais, conforme se verifica no julgado abaixo colacionado.

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – REVOGAÇÃO DO ATO DE ANISTIA – DECADÊNCIA – LEI 9.784/99 – AUSÊNCIA DE PROVA.

(...)

5. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova.

6. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação dos atos administrativos.

7. Segurança denegada.' (MS 8.819/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007, p. 270.)

Além disso, é oportuno lembrar que a lavratura do Auto de Infração efetuada pelos auditores fiscais é um ato administrativo plenamente motivado. Com efeito, é através da motivação do ato administrativo que se torna possível aferir sobre a existência ou veracidade dos pressupostos de fato declinados pelo administrador;

No caso da lavratura de Auto de Infração que é ato administrativo vinculado, cabe mencionar Hugo de Brito Machado, quando dispõe sobre os atos administrativos vinculados na medida que considera o seguinte:

Em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é naqueles que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo de interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007

menção do fato e da regra de direito a ser aplicada mostra-se suficiente por estar implícita a motivação. (g.n.)²

Em sede recursal, a recorrente inova na alegação de que a solicitação de documentos não teria especificado, com detalhes, os formatos para a apresentação das mídias exigidas.

Assevere-se que, tais alegações não foram apresentadas na defesa e, a meu ver, o contencioso administrativo fiscal só é instaurado mediante apresentação de defesa tempestiva e somente em relação às matérias expressamente impugnadas.

Dessa forma, entendo que encontra-se precluído o direito à discussão de matéria trazida de forma inovadora na segunda instância administrativa, em razão do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

“Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”

No entanto, cumpre dizer que seria desnecessário que constasse no termo de intimação para apresentação de documentos a forma como os arquivos digitais deveriam ser apresentados, uma vez a legislação de regência já prevê como as empresas deverão proceder.

O Manual Normativo de Arquivos Digitais – MANAD define a forma de cumprimento da obrigação acessória, criada pelo art. 8º da Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003.

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

A fim de definir os procedimentos para o cumprimento do citado artigo, foi publicada no Diário Oficial da União, em 31/01/2005, a Portaria MPS/SRP Nº 8, de 28/01/2005 que estabeleceu procedimentos para apresentação dos arquivos digitais e aprovou o Manual Normativo de Arquivos Digitais – MANAD.

A partir de então, as empresas foram obrigadas a observar as instruções contidas no MANAD no que tange aos seus arquivos digitais e apresentá-los à fiscalização no formato previsto naquele manual.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

² MACHADO, Hugo de Brito, Motivação dos atos administrativos e o interesse Público. Revista AJUFE. Estudos em Homenagem a Jesus Costa Lima e Hugo de Brito Machado. Fortaleza. Ceará, 1999, p.214

Voto no sentido de CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relatora

CÓPIA